C O N C L U S Ã O

Em 11 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(516/2020-E)

Agravo regimental – Pedido de providências – Levantamento de bloqueio de matrículas – Recurso administrativo não provido – Interposição de agravo – Recurso incabível – Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de agravo "interno" (fl. 181/185 e 186) interposto por José Benedito Evangelista e Maria Celina Franco Evangelista contra a r. decisão (fl. 174) que, acolhendo o parecer de fl. 171/173, negou provimento a recurso administrativo interposto contra sentença a qual manteve bloqueio de matrículas (fl. 151/153 e 157/158).

Os recorrentes reiteram os fundamentos adotados no recurso administrativo e requerem a reforma do r. *decisum.* Note-se, entretanto, que não esclarecem em que regra fundam o cabimento do recurso, que se limitam a endereçar a Vossa Excelência o Corregedor Geral da Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fl. 190/193).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2050031-15.1993.8.26.0073 e o código R900000008M4.

É o relatório.

Opino.

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, visando afastar bloqueio de matrículas do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré.

No caso, o recurso cabível contra aquela r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente realmente era o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *Artigo 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.*

Como se vê na dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão-somente ao DD. Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Eg. Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida (fl. 174) nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível, e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é reservado às

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2050031-15.1993.8.26.0073 e o código R900000008M4.

decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos *disciplinares* instaurados e julgados *originariamente* pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão de fl. 174 não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo − como bem indica o fato de que os interessados não conseguiram sequer indicar o seu cabimento e endereçamento, como salientado. Nesse sentido, ademais, vai o bem lançado parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 192 *in fine*).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do agravo regimental de fl. 181/185.

Sub censura.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2050031-15.1993.8.26.0073 e o código R900000008M4.

CONCLUSÃO

Em 12 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o processamento do agravo interno interposto por José Benedito Evangelista e Maria Benedito Evangelista.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2050031-15.1993.8.26.0073 e o código R900000000008M5.